



Número: **0000733-53.2024.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO COSTA E SILVA (AUTORIDADE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57712 60	21/10/2024 19:36	Decisão	Decisão

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000733-53.2024.2.00.0000**

Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EXTRAJUDICIAL. PROCURAÇÃO, ESCRITURAS E OUTROS ATOS NOTARIAIS OUTORGANDO PODERES PARA TERCEIROS GERIREM A VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO E ÀS LEIS DE REGÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DAS CORREGEDORIAS LOCAIS. REFLEXOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA APURAR A CONDUTA DOS DELEGATÁRIOS. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO POR MEIO DE OFÍCIO CIRCULAR.

DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado por RICARDO COSTA E SILVA, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, perante o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), visando obter a manifestação deste Órgão Censor no de compelir a reiterada prática, pelas serventias extrajudiciais, da lavratura de escrituras públicas de guarda e adoção de crianças e procurações para representação de menores, sob o argumento de que os referidos atos desrespeitam o Sistema Nacional de Adoção - SNA.

Por meio do despacho de ID 5458041, o então Relator, Conselheiro Giovanni Olsson, encaminhou os autos, autuado inicialmente como Consulta, à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro (CONR) para emissão de parecer, oportunidade em que foi sugerida a mudança da classe processual para a de Pedido de Providências (ID 5646059), dada a natureza da demanda e o cenário preocupante que envolve a disciplina.

A proposta foi aceita pelo nobre Conselheiro Guilherme Feliciano (ID 5759958) e a reatuação efetivada pela Secretaria Processual, com o consequente deslocamento do processo para (98, RICNJ) a relatoria da Corregedoria Nacional de Justiça.

A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás (CGJ/GO) juntou aos autos as Informações ID 5480046, 5480048, 5480050, 5480053, 5480054, 5479938 e 5479943, asseverando que a lavratura de procurações envolvendo guarda de crianças e adolescentes também ocorre em comarcas daquele Estado, razão pela qual reafirmou o requerimento do magistrado do TJ/BA, no sentido da *necessidade de orientação geral às serventias extrajudiciais do país ou a eventual edição de ato normativo que proíba, de forma expressa, a lavratura de atos que digam respeito a guarda e adoção entre partes, sem a devida ordem judicial.*

É o relatório. Decido.

2. Pela análise dos argumentos postos na peça vestibular, bem como as constantes das informações do TJ/GO, a questão a ser analisada por essa Corregedoria Nacional gravita em torno da prática da lavratura de atos notariais envolvendo guarda e até mesmo “adoção” de crianças e adolescentes por procurações, trazendo evidentes prejuízos ao menor e desrespeitando todo o arcabouço normativo que envolve a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil.

Princípio da Prioridade Absoluta da Criança e do Adolescente no Sistema Jurídico Brasileiro

O momento histórico de maior relevo para o reconhecimento dos direitos da criança foi o da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, ocorrida em 1959 pela Assembleia das Nações Unidas, ocasião que estimulou os ordenamentos jurídicos espalhados pelo planeta a direcionarem um olhar ainda mais protetivo a elas, dada a sua óbvia posição de fragilidade diante das incertezas da vida. Aliás, para o caso aqui tratado, algumas disposições principiológicas da mencionada Declaração merecem relevo, senão vejamos:

Princípio I - A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

[...]

Princípio II - A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. **Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.**

[...]

Princípio VI - A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; **sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência.** Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas. (g.n)

Em que pese a primeira menção ao direito da criança ter ocorrido no Estado Novo, no bojo da outorgada Constituição de 1937 (16, XXVII, CF/1937), certamente a influência das disposições principiológicas internacionais direcionou sobremaneira a

Assembleia Nacional Constituinte formada para redigir o novo texto constitucional de 1988, na linha da redemocratização do país com foco na restauração das liberdades civis e das garantias sociais das mais diversas.

Aliás, o art. 227 da CF/1988 estabelece que é *dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos fundamentais, não podendo ela sofrer qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, restando disciplinada a questão da adoção no §5º, in verbis:*

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Dois anos após o advento da Constituição Cidadã, o procedimento voltado a adoção acabou por ser regulamentado pela Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sobejando no art. 39, §2º, o seguinte:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

[...]

§2º É vedada a adoção por procuração. (g.n)

De outro norte, a colocação de criança e adolescente em família substituta requer uma série de providências previstas na legislação que buscam, em última análise, assegurar o princípio da proteção integral dos infantes. Diz o Estatuto da criança e do adolescente sobre o tema:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º-Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º-Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º-Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º-Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º-A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política

municipal de garantia do direito à convivência familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 6º *Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:* [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Observa-se, portanto, que a Lei exige alguns cuidados que se destinam a garantir a proteção da criança e do adolescente que será colocado em família substituta, a exemplo da sua prévia oitiva, sempre que possível, do acompanhamento prévio de equipe multiprofissional ligada à Vara de Infância e Juventude e da necessária fiscalização do membro do Ministério Público.

Ainda sob o formato de guarda, também há uma série de exigências que precisam ser observadas para que a criança e o adolescente possam encontrar o melhor caminho para o seu perfeito desenvolvimento, sendo evidente que a sua concessão pressupõe decisão judicial e deve ser prolatada em processo judicial específico para isso, admitindo-se, apenas excepcionalmente, o direito de representação para prática de atos determinados. É o que se vê dos artigos 33 a 35 do ECA, que assim dispõem:

“Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [\(Vide Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#)

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”.

No caso dos autos, o que se verifica é que o requerente demonstrou a lavratura de dois atos notariais através dos quais a mãe biológica confere amplos poderes, de forma geral e indiscriminada, para que terceiros representem seus filhos em todos os atos da vida, transferindo-lhes todo dever de cuidado, sustento e gestão sobre eles, evidenciando a total ilegalidade dos mencionados registros.

O primeiro foi realizado pelo Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás, por meio do qual, através de Escritura Pública de Declaração, a Sra Larissa Cândida da Silva de Jesus emite a seguinte declaração de vontade:

“1º) que sou mãe da menor: Maria Eduarda Cândida de Sousa, nascida aos 18/08/2022, menor impúbere, conforme certidão de nascimento Matrícula 027888 01 55 2022 1 00023 073 0006892 62, de ordem do Registro Civil da Comarca de Leopoldo de Bulhões-GO. 2º) não possuo qualificação profissional nem emprego fixo, logo não possuo renda fixa. 3º) não tenho condições financeiras de prover o sustento e manutenções da menor, como: alimentação de qualidade, estudos e ensinios, vestimentas e demais coisas substanciais a qualidade de vida da menor. 4º) que por necessidade pedi ajuda dos senhores: Weider Euripedes Pereira, brasileiro, natural de Maurilândia-GO, nascido aos 24/11/1978, casado sobre o regime comunal parcial de bens, empresário, portador da Carteira de identidade nº 3.446.682, onde consta o CPF nº 829.870.921-72 SSP/GO, telefone 62 99998-1188, endereço eletrônico não declarado. E sua esposa Rozana Cristina Cezar Pereira, brasileira, natural de Rio Verde/GO, onde consta o CPF nº 025.613.471-50, filha de: Hortência Cezar e Irene Aparecida de Souza Cezar, residente e domiciliada na Rua RS 14, quadra 14, lote 10, setor Residencial de Sussupara, em Bela Vista de Goiás-GO, telefone 62 99926-1188, endereço eletrônico não declarado, para que os mesmos provenham o sustento da menor. 5º) Declaro que por vontade própria e aceitação dos senhores acima mencionados promoverão ação de guarda provisória ao casal, ou se caso seja necessário darei a menor em adoção ao casal” (ID 5450479).

O segundo registro foi feito pelo 1º Ofício de Notas de Barreiras-BA, através de Procuração Pública em que a Sra. Adriana Rodrigues da Silva constitui a Sra. Roberta Pereira Silva Miller como sua procuradora para representar os interesses do menor Raul Rodrigues da Silva, nascido em 05/02/2018, *“podendo, para tanto, apresentar, alegar e requerer tudo o que se fizer necessário em cartórios, hospitais, órgãos públicos e privados, Escolas e onde mais for preciso for, podendo autorizar a prestação de toda a assistência médica e hospitalar que implique em autorização da outorgante, solicitar junto às autoridades competentes, em especial às autoridades judiciárias, onde necessário, autorização para a menor viajar desacompanhada e/ou em companhia de quem a outorgada autorizar, dentro do território brasileiro e para o Exterior, tomar todas as providências necessárias para a concessão de passaporte e, inclusive, postular em juízo a mencionada autorização, poderes ainda para representa-la perante qualquer Estabelecimento de Ensino em especial para efetuar e/ou renovar a matrícula em nome do menor, podendo solicitar transferência, histórico escolar, assinar contrato de prestação de serviços escolares, renovar contrato de prestação de serviços escolares, dar recibo e quitação, requerer a expedição de boletos bancários, assumir dívidas, assinar, requerer, juntar e retirar documentos, certidões, formulários, requerimentos e guias, pagar taxas, podendo assinar quaisquer papéis, prestar declarações ou requerer quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento deste mandato, vedado o substabelecimento, por prazo indeterminado” (ID 5450480).*

Ainda nessa linha, por ordem do Corregedor-Geral do TJGO, foi trazida aos autos uma Declaração Por Instrumento Público de Guarda e Responsabilidade que Danilo de Freitas fez em favor de Waldir de Freitas e Maria Aparecida de Queiroz e Freitas, perante o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, e 2º Tabelionato de Notas, Registro Civil e Registro de Imóveis de Campo Belos/GO, onde o pai biológico confere aos outorgados amplos poderes para que *“possam cuidar e zelar de seu filho menor, acima qualificado, e que, os mesmos, possam administrar a vida do menor, podendo os outorgantes prestar toda assistência médica e hospitalar, requerer seu Plano de Saúde Junto ao IPASGO, requerer documentos pessoais para o menor, podendo também assinar requerimentos, termos e formulários e ainda podendo matricular o menor junto a escola e cursos, assinar, requerer, juntar e retirar, documentos, certidões, formulários, requerimentos, enfim praticar tudo o que for necessário pelo bem estar do menor, como se seus pais fossem, podendo ainda pleitear junto a Justiça, o Processo de Guarda e Responsabilidade”* (ID 5480053).

Da análise dos mencionados atos, afigura-se visível que algumas serventias extrajudiciais do país estão lavrando atos notariais em total desrespeito às normas legais (ECA) e do próprio CNJ (Resolução n.º 485/2023) quanto à colocação de crianças e adolescentes sob os cuidados de família substituta, o que somente pode ocorrer através de guarda, tutela e adoção, mediante PROCESSO JUDICIAL instaurado com essa específica finalidade.

Os atos notariais revelam, a bem da verdade, uma prática nefasta que visa, em última análise, burlar todo o sistema nacional de adoção ou a colocação de crianças e adolescentes no seio de famílias substitutas em total inobservância da legislação pátria, gerando risco concreto para os menores, inclusive quanto à possibilidade de tráfico dessas crianças e adolescentes.

A dizer de outro modo, é de suma importância salientar que a procuração ou escritura produzida em casos como esses pode constituir fase no *inter criminis* de diversas condutas típicas (tipos penais) de natureza grave, tais como tráfico de crianças, exploração sexual, entre outras (arts 218-B, 227, caput e §1º, 231-A, 245, 248 e 249 do Código Penal Brasileiro, arts. 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se, portanto, que a *praxis* da lavratura de escrituras públicas de adoção de crianças, procurações para representação de menores fere frontalmente os princípios que concedem proteção integral a eles pela Constituição da República, bem como o normativo infraconstitucional especialmente criado para a sua proteção.

Por outro lado, importante lembrar, também, da dimensão social do problema, eis que a cultura brasileira observa a adoção irregular como um ato de caridade, entretanto, a questão esbarra na enorme responsabilidade que envolve o tema.

Como visto alhures, um dos princípios expoentes da Constituição Federal de 1988 é aquele relacionado à dignidade, à proteção, à vigilância e às garantias que asseguram a vida das crianças na sua dupla acepção, o de nascer e ter em seu desenvolvimento os vínculos humanos e estruturais necessários à sua perfeita formação.

A sensatez é, verdadeiramente, a finalidade das normas que regem o procedimento judicial de guarda e adoção, justamente porque envolve um modelo de investigação das condições do novo lar da criança, inclusive envolvendo aspectos de cunho psicológico e de um estágio de convivência (43 a 47, da Lei 8.069/1990).

Em tempo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ n. 289/2019, unificou o Cadastro Nacional de Adoção – CNA e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos – CNCA, gerando o Sistema Nacional de Adoção – SNA, que visa o registro e o controle das adoções e acolhimento.

Segundo dados estatísticos extraídos pelo mencionado sistema, de 2020 a 2024, foram reintegrados 57.665 (cinquenta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco mil) crianças e adolescentes, dados que demonstram a grande importância que deve ser dada à esfera jurisdicional na sua função de guiar a aplicação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e a necessidade de extirpar as práticas irregulares promovidas pelas serventias extrajudiciais.

Analisando a questão sob outro enfoque, também é importante mencionar que a prática constitui, a princípio, falta grave do dever funcional dos delegatários desse serviço, porquanto lavram atos notariais em evidente afronta à CF, à Lei (ECA) e à Resolução CNJ n.º 485/2023, que regulamenta a entrega voluntária de crianças pelos pais, o que deve ocorrer perante a Vara da Infância e Juventude competente.

Nesse norte, dispõe o art. 31, I, da Lei n.º 8.935/94, que “São *infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;*

A partir daí, vindo ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça questão de tamanha gravidade, que se revela presente em mais de um Estado da Federação, é preciso intervir para que as Corregedorias locais providenciem imediatas ações para que as serventias extrajudiciais dos respectivos Estados cessem, imediatamente, essa prática de lavrar atos notariais que envolvam a transferência de crianças e adolescentes para família substituta ao arripio da lei, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional dos delegatários que emitiram atos notariais dessa natureza, com a cassação dos efeitos dos respectivos atos.

3. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no presente Pedido de Providências, para o fim de:

a) Determinar que as Corregedorias-Gerais de Justiça de todos os Tribunais de Justiça do país emitam, em 03 dias, determinação às serventias extrajudiciais a elas vinculadas para que deixem de lavrar escritura pública, procuração ou outros atos notariais que envolvam crianças e adolescentes, em especial a sua colocação em família substituta, sem prévia ordem judicial, bem como para apurarem eventual falta funcional por parte dos delegatários que eventualmente já tenham lavrado atos dessa natureza;

b) Determinar que as Corregedorias-Gerais do TJBA e TJGO promovam a cassação dos efeitos dos atos notariais realizados no 1º Ofício de Notas de Barreiras-BA (ID 5450480), no Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Tabelionato e Oficialato de Registros Marítimos da Comarca de Bela Vista de Goiás (ID 5450479) e no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos, e 2º Tabelionato de Notas, Registo Civil e Registro de Imóveis de Campo Belos/GO (ID 5480053), encaminhando a comprovação nos autos.

c) Determinar seja dada ciência ao CNB – Colégio Notarial do Brasil e à ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil quanto ao teor da presente decisão para que auxiliem na divulgação e orientação de todos os Cartórios Notariais sobre a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Corregedor Nacional de Justiça

S32/M18